



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 036 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 08/10/2020

RECORRENTE: IMARF INDÚSTRIA DE GRANITOS DO CEARÁ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/2091/2018 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/2018.03083-3

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento. Infração apurada mediante o confronto dos documentos emitidos e valores registrados no Livro de Saída de Mercadorias e a apuração do imposto. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Preliminar de nulidade afastada por unanimidade de votos. Recurso ordinário Conhecido não Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. nº 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013.

Palavra-chave: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS – NOTAS FISCAIS – LIVRO REGISTRO DE SAÍDA – EFD

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento de ICMS de notas fiscais eletrônicas emitidas para contribuinte e não registrados no Livro de Saída de Mercadorias do exercício de 2014. O agente do fisco indica como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/1997 e aponta a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Na Informação Complementar, fl.3/4, o agente do fisco esclarece que

1. *contatou “... por meio do levantamento que o contribuinte deixou de registrar em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) Notas Fiscais Eletrônicas emitidas para contribuintes relativas operação comercial no período de 2014, no montante de R\$ 16.378,86, deixando de recolher o icms (sic) devido de R\$ 2.784,41, conforme documentação em anexo”, fl.4;*
2. o trabalho de autoria restringiu-se aos dados do relatório da malha fiscal de 2014 (RMF);



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

3. foi oportunizado ao contribuinte efetuar crítica e revisão do levantamento.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.14878, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.00001 e AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.02900 e Aviso de Recebimento, consultas aos sistemas corporativos da Sefaz, CD contendo os dados da fiscalização, fls.5/17.

Contribuinte apresenta defesa fl.21, argumentando:

1. que o agente acusa o contribuinte de deixar de escriturar no livro fiscal digital a nota fiscal nº 3180, entretanto tal nota foi cancelada por erro no preenchimento e emitida a nota nº 3180 no valor idêntico ao da nota fiscal que foi cancelada;
2. a nota fiscal encontra-se com o status de denegada no site da Receita Federal do Brasil;
3. finaliza requerendo o cancelamento do auto de infração.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, fls.24/31, com fundamento no art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/1997, afastando o cancelamento da nota fiscal pois o impugnante não apresentou prova da alegação.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 42/44, ratificando as razões da defesa, arguindo:

1. inicialmente, a nulidade do auto de infração pois o agente do fisco não apontou quais as notas fiscais emitidas que não foram registradas no SPED, sendo insuficiente as informações prestadas pelo auditor fiscal;
2. argumenta que o montante da base de cálculo refere-se a nota fiscal nº 3180 que teve o registro normal no SPED fiscal na competência março/2014, conforme prova anexa;
3. argumenta, ainda, que a nota fiscal nº 3068, objeto da autuação consta com a condição de “Denegada” no site da Receita Federal;
4. finaliza requerendo o arquivamento do processo.

processo é encaminhado a Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer nº 254/2019, fls.45/47, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência do lançamento, sob os seguintes fundamentos:

1. quanto ao argumento de que as informações são insuficientes para identificar as notas fiscais, consta cópia da NF-e nº 3177 anexa ao processo, possibilitando a identificação de todos os elementos necessários a defesa, portanto o argumento não procede;
2. a falta de recolhimento tem como objeto a NF-e nº 3177 e não a NF-e 3180, e nesse sentido, a parte não apresentou nenhuma prova da sua alegação;
3. a nota fiscal nº 3177 encontra-se válida conforme consulta efetuada pela julgadora monocrática;

É este o relato



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a falta de recolhimento do ICMS normal, apurado mediante o confronto entre as Notas Fiscais Eletrônica – NF-e e as notas fiscais registradas no Livro Registro de Saída de Mercadorias, referente ao exercício de 2014.

Inicialmente, afasto o pedido de nulidade por falta de provas suscitado pela parte. Analisando o processo, observa-se que o agente do fisco anexou CD com planilha em excel, onde consta a chave da Nota Fiscal Eletrônica objeto da autuação, prova suficiente a comprovação da acusação, uma vez que a mesma não consta na Escrita Fiscal Digital do recorrente.

No mérito, ficou demonstrada a infração de falta de recolhimento do ICMS, fato decorrente da ausência de registro da nota fiscal eletrônica nº 3177, ID nº 23140316948500000190550010000031771259030008 no Livro Registro de Saída da EFD.

Insta consignar que a parte alega que o montante da base de cálculo refere-se a nota fiscal nº 3180 que teve o registro normal no Sped Fiscal na competência março/2014, entretanto, como ressaltado no Parecer nº 254/2019, fls.45/47, o objeto da acusação fiscal é a nota fiscal nº 3177, cuja a escrituração não foi comprovada. Ressaltamos que a NF-e nº 3177 encontra-se com o “status” de autorizada no portal da nota fiscal eletrônica, consulta anexa.

Por último, lembramos que o artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

No presente caso, infere-se que a ausência da escrituração do mencionado documento fiscal, resultou na exclusão da operação na apuração do imposto, implicando numa falta



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

de recolhimento do ICMS devido, nos termos do art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/1997, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário negar-lhe provimento, para afastar a preliminar suscita e, no mérito, julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 2.784,41
MULTA	R\$ 2.784,41
TOTAL	R\$ 5.568,82




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

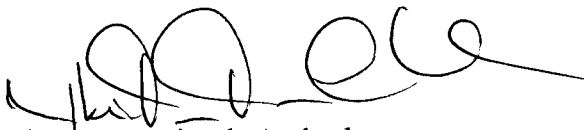
Vistos relatados e discutidos os autos onde Recorrente: IMARF INDÚSTRIA DE GRANITOS DO CEARÁ LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas, sob a alegação de que não foram detalhados os documentos fiscais objeto da autuação – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos, CD anexado pela fiscalização, contendo os documentos que embasaram a autuação. 2. No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão a condenatória exarada em 1ª, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de fevereiro de 2021.


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

05/05/21

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2021.02.04 14:54:04 -03'00'
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____



Chave de Acesso	Número NF-e	Versão
23-1403-16.948.500/0001-90-55-001-000.003.177-125.903.000-8	3177	2.00

Dados da NFe

Natureza da operação		Tipo da operação	Chave de acesso
VENDA		1 - Saída	23-1403-16948500000190-55-001-000003177-125903000-8
Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
55	1	3177	14/03/2014

Emitente

CNPJ	IE	Nome / Razão Social
16.948.500/0001-90	066201683	IMARF INDUSTRIA DE GRANITOS DO CEARA LTDA
Município	UF	
Caucaia	CE	

Destinatário

CNPJ	IE	Nome / Razão Social
****.233/0001-66	*****6744	AXXO***
Município	UF	País
Salvador	BA	BRASIL

Produtos

Descrição	Quantidade	Unid. Com	Valor Unit.	Valor Prod.
1 L...	211,7500	M2	77,35	16.378,86
			Valor total	16.378,86

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	123140012321447	14/03/2014 às 13:35:11	14/03/2014 às 13:35:41
Digest Value	rbzUuNyXWEzyhKR+V256an5UWsQ=		